

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **Projeto de Lei Nº 5.503, de 2005 (Apenso o PL Nº 4.636, de 2012)**

Dispõe sobre a destinação a ser dada aos valores relativos às cotas de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários representativas de fundos fiscais criados pelo Decreto-Lei Nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, não resgatadas por seus respectivos titulares.

**Autor: Senado Federal**

**Relator: Deputado Dr. Ubiali**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.503, de 2005, do Senado Federal, destina os saldos residuais do antigo Fundo 157 a um fundo único administrado pela Caixa Econômica Federal – CEF.

A proposta fixa o prazo de 90 dias para o repasse das informações de saldos à Associação Nacional dos Bancos de Investimentos – ANBID –, que fica responsável pela publicação de editais de convocação dos titulares, para efetuar o resgate das respectivas cotas ou manifestar interesse na manutenção da aplicação.

Esgotado o prazo de manifestação pelo titular, os saldos residuais passam a ser administrados pela CEF por 2 anos, ao final dos quais o não-exercício do direito de resgate caracterizará o abandono das cotas e a perda do direito de reclamar a restituição dos valores a elas correspondentes.

Os saldos que ainda perdurarem ao final do prazo de dois

anos serão, então, transferidos ao Tesouro Nacional.

O Projeto de Lei se destina a impedir o esgotamento dos recursos do Fundo 157 pelos custos de sua manutenção bancária, garantindo-se, por outro lado, o direito de propriedade atinente a cada um dos seus investidores.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foi apensado à matéria o PL Nº 4.636, de 2012, de autoria do nobre Deputado Henrique Eduardo Alves. O referido projeto de lei diverge do original porque atribui à Comissão de Valores Mobiliários – e não à ANBID – a competência para publicar as convocações para os titulares das cotas exercerem seu direito de resgate. Em segundo lugar, em caso de configuração de abandono, o Projeto de Lei do atual Presidente desta Casa transfere os saldos residuais para o Tesouro Nacional, condicionando a sua aplicação na manutenção do ensino público e em da saúde pública.

A matéria é examinada nesta Comissão de Finanças e Tributação quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, para, em seguida, submeter-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira tramitação do projeto de lei nesta Comissão, em 2005, foram oferecidas 4 emendas à proposição, todas de autoria do Deputado Max Rosenmann, com o objetivo de estender todos os prazos dados pelo projeto original. No curso desta Legislatura, a matéria foi redistribuída e reaberto o prazo regimental de cinco sessões para manifestação dos interessados, tempo no qual foi apresentada a Emenda nº 01/2011, de autoria do Deputado Lúcio Vieira Lima.

A referida emenda transfere integralmente o patrimônio do Fundo Residual 157, apurado em sua liquidação, para os Municípios para aplicação em saúde, educação e infraestrutura, com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), observada a ordem crescente registrada no ano anterior à transferência. A emenda estabelece ainda o limite mínimo de oitocentos mil reais e o máximo de um milhão de reais por Município.

Submetemos à análise deste Colegiado um Substitutivo à matéria, inclusive aproveitando as importantes contribuições do ilustre

Presidente desta Casa, na forma de seu projeto de lei, e do nobre Deputado Lúcio Vieira Lima, através das emendas por ele oferecidas nesta Comissão.

Por último, foram apresentadas cinco emendas ao primeiro Substitutivo que apresentamos pelo ilustre Deputado Guilherme Campos, todas elas, visando basicamente ao aperfeiçoamento da redação de dispositivos da referida proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Do exame do presente projeto de lei, seu apenso e das emendas que lhes foram oferecidas, como também ao Substitutivo que já tínhamos apresentado, verifica-se que nada afeta as despesas públicas, como a possibilidade de se criar receita nova, embora temporária, não trará qualquer ônus para os cofres públicos federais.

No mérito, a proposição é mais do que oportuna, afinal os recursos residuais do Fundo 157, não reclamados pelos respectivos titulares, acabarão minguando, favorecendo tão-somente as instituições bancárias onde se encontram depositados. Em um País que ainda convive com inúmeras carências, é um contrassenso permitir tal epílogo. A proposição permite a utilização de saldos residuais em ações públicas objetivas, não sem antes oferecer amplo leque de oportunidades ao titulares de cotas para exercerem seus legítimos direitos de propriedade.

No texto do Senado Federal não se deu atenção ao destino final dos saldos residuais, algo corrigido em nosso Substitutivo, com a devida contribuição de nossos Pares neste Colegiado. Estamos alinhados com o pensamento de todos, contrário à transferência incondicional dos recursos residuais ao Tesouro Nacional, porque a tendência mais forte é de que, se isso for feito, esses recursos serão destinados ao pagamento dos serviços da dívida pública e não às ações sociais que ainda se fazem tão necessárias.

Neste sentido, há perfeita convergência de intenções entre a proposição do nobre Deputado Henrique Eduardo Alves e a Emenda apresentada pelo ilustre Deputado Lúcio Vieira Lima, que destinam os saldos residuais das quotas não reclamadas pelos titulares para a educação e a

saúde, com a seguinte diferença: a primeira faz a destinação no âmbito do governo federal, enquanto a emenda destina os recursos aos Municípios com menor IDH-M.

Em nossa opinião, são propostas compatíveis entre si, porque complementares. Se, por um lado, é importante dar prioridade aos Municípios mais carentes, não é menos verdade que a destinação de parte dos recursos para programas nacionais pode alcançar um número maior de beneficiários em todo o País.

Outro aspecto que carece de aperfeiçoamento é que não faz o menor sentido deixar a administração do processo de transferência dos saldos residuais à ANBID, quando o Estado dispõe de um órgão encarregado do acompanhamento do mercado de títulos e fundos de investimentos. É mais sensato atribuir tal responsabilidade à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), como está posto no Projeto de Lei nº 4.636, de 2012, apenso.

Não estamos aproveitando as quatro emendas oferecidas à proposição em 2005, porque não nos parece razoável a extensão dos prazos ali proposta. Os prazos previstos pelo texto do Senado Federal são adequados e dão ampla oportunidade para os cotistas exercerem seus direitos. Estender esses prazos não implica qualquer ganho para os cotistas, mas retardará os benefícios que podem ser obtidos pela utilização dos recursos em ações públicas mais do que meritórias.

Deste modo, nosso novo Substitutivo procura conciliar as duas propostas de destinação dos recursos em uma só, colocando metade dos saldos residuais na forma proposta pela emenda a que nos referimos e a outra metade, na forma do Projeto de Lei nº 4.636, de 2012, não sem antes encaminhar os recursos para o Tesouro Nacional.

Ao mesmo tempo, mantivemos em nosso Substitutivo a essência do texto já aprovado no Senado Federal, com o aperfeiçoamento da redação de alguns dispositivos, acatando para tanto as contribuições das cinco emendas ao nosso primeiro Substitutivo pelo nobre Deputado Guilherme Campos.

A primeira emenda dá nova redação ao artigo 2º de nosso Substitutivo, para deixar claro que as instituições bancárias que tenham sob sua responsabilidade a administração de fundos de investimento a que se

refere o art. 1º da proposição deverão repassar a relação dos titulares das cotas dos referidos fundos à Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Concordamos com o autor quando diz que não se deve fazer menção à transferência dos saldos do Fundo 157 para a Caixa Econômica Federal, já que o que será repassado são as cotas remanescentes dos fundos 157 e não os respectivos saldos. De fato, não se trata de saldos, mas de fundos de investimento, não se podendo confundir com valores, eis que seria necessário o resgate, sendo que é o cotista que escolherá por manter ou resgatar as suas cotas no fundo de investimento.

A segunda emenda dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º de nosso primeiro Substitutivo para também deixar claro nos editais da CVM em jornais de grande circulação a convocação dos titulares para efetuar o resgate de suas cotas (e não de saldos) ou manifestar expressamente seu interesse em manter a aplicação.

Resolvemos acatar parcialmente a contribuição da terceira emenda no aperfeiçoamento da redação do § 1º do art. 3º do nosso Substitutivo anterior, submetendo o rito da transferência das cotas remanescentes do Fundo 157, das instituições bancárias para a CEF, às regras e padrões fixados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Acatamos a quarta emenda que de fato aperfeiçoa a redação do *caput* do art. 3º de nosso Substitutivo anterior porque também proporciona maior segurança aos envolvidos, como vemos abaixo:

*“Art. 3º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contado da última publicação referida no art. 2º, os administradores dos fundos referidos no art. 1º, independente de qualquer interpelação ou manifestação, deverão proceder à transferência de todos os serviços prestados aos referidos fundos para a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá centralizar todos os fundos em um único Fundo, denominado Fundo Residual 157, sob sua administração.”*

Como bem destacou o autor da emenda a transferência a que se refere a proposição será independente de qualquer interpelação ou manifestação, eis que a instituição bancária é mera prestadora de serviço de custódia dos fundos, e para que haja o repasse, deve-se ter a ordem do cotista.

Acatamos, por ser muito razoável, a quinta emenda que introduz um § 5º no art. 3º de nosso Substitutivo anteriormente apresentado

nesta CFT, para assegurar que a responsabilidade das Instituições Administradoras dos Fundos perante a Comissão de Valores Mobiliários e os cotistas cessará a partir da data da efetiva transferência das cotas, eis que a responsabilidade legal passa, então, ser da Caixa Econômica Federal.

Como adverte o autor da emenda, as Instituições bancárias que possuem a guarda das cotas dos fundos 157 são administradoras e quando repassarem as cotas para a Caixa Econômica Federal irão transferir todas as informações e arquivos para a nova administradora.

Em vista de tudo o que foi exposto, votamos inicialmente **pela adequação financeira e orçamentária** do projeto original, seu apenso, e das emendas que foram oferecidas durante toda a tramitação da matéria nesta Comissão, inclusive aquelas apresentadas ao nosso primeiro Substitutivo.

No **mérito**, votamos:

**i) pela rejeição das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04, de 2005**, apresentadas inicialmente à proposição principal nesta Comissão; e

**ii) pela aprovação: a) do Projeto de Lei do Senado Federal nº 5.503, de 2005 e do Projeto de Lei nº 4.636, de 2012; b) da Emenda nº 01, de 2011**, do Deputado Lúcio Vieira Lima; e **c) das Emendas nºs 01, 02, 03, 04 e 05, de 2013**, do Deputado Guilherme Campos ao nosso primeiro substitutivo, todas elas nos termos do nosso **novo Substitutivo** apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

**Deputado Dr. Ubiali**  
**Relator**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.503, de 2005  
(apenso o PL Nº 4.636, de 2012)**

Dispõe sobre a destinação a ser dada às cotas de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários representativas de fundos fiscais criados pelo Decreto-Lei Nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, não resgatadas por seus respectivos titulares.

**Autor: Senado Federal**

**Relator: Deputado Dr. Ubiali**

**CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a destinação das cotas de Fundos de investimento em títulos e valores mobiliários representativas de Fundos fiscais criados pelo Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, que não foram resgatadas por seus respectivos titulares.

**Art. 2º** No prazo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, as instituições que tenham sob sua administração fundos de investimento mencionados no art. 1º deverão repassar a relação dos titulares das cotas dos referidos Fundos à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

**Parágrafo único.** Decorridos 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no *caput*, a CVM fará publicar editais em jornais de grande circulação, por 3 (três) vezes consecutivas, com intervalo de 30 (trinta) dias entre uma publicação e a seguinte, para convocar os titulares para efetuar o resgate de suas cotas ou manifestar expressamente seu interesse em manter a aplicação.

**Art. 3º** Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contado da última publicação referida no art. 2º, os administradores dos Fundos referidos no art. 1º, independentemente de qualquer interpelação ou manifestação, deverão proceder à transferência de todos os serviços prestados aos referidos Fundos para a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá centralizar todos

os fundos em um único Fundo, denominado Fundo Residual 157, sob sua administração.

§ 1º As instituições administradoras dos Fundos a que se refere o art. 1º deverão promover a transferência das cotas à CEF, com informações cadastrais sobre cotistas e respectivas cotas, após 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do último edital a que se refere o art. 2º, em conformidade com as regras e padrões fixados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 2º A CEF deverá manter o registro do número de cotas pertencentes a cada um dos seus respectivos titulares, consoante informações que devem ser fornecidas pelas instituições administradoras mencionadas no § 1º.

§ 3º O Fundo Residual 157 será administrado pela CEF, segundo as normas e padrões ditados pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil para a administração de recursos de terceiros, no que couber, durante o prazo de 2 (dois) anos, findo o qual o referido fundo deverá ser liquidado, obedecidas as normas baixadas pela CVM que dispõem sobre fundos de investimento em títulos e valores mobiliários.

§ 4º Pela administração do fundo de que trata este artigo, a CEF fará jus a uma taxa de administração equivalente à média aritmética das taxas cobradas pelos administradores dos 10 (dez) maiores Fundos de investimento em títulos e valores mobiliários em número de cotistas.

§ 5º A responsabilidade das Instituições Administradoras dos Fundos de que trata o art. 1º perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e os cotistas cessará a partir da data da efetiva transferência das cotas à Caixa Econômica Federal – CEF.

**Art. 4º** Os titulares das cotas dos fundos mencionados no art. 1º poderão pleitear junto à CEF o resgate das cotas de sua propriedade até a efetiva liquidação do Fundo Residual 157.

**Parágrafo único.** O não exercício do direito de resgate, no prazo previsto no § 3º do art. 3º, caracterizará o abandono das cotas dos Fundos a que se refere o art. 1º, perdendo seus titulares o direito de reclamar a restituição dos valores a elas correspondentes.

**Art. 5º** O patrimônio do Fundo Residual 157 apurado em sua liquidação será transferido para o Tesouro Nacional.

**Parágrafo único.** O patrimônio do Fundo Residual 157 apurado em sua liquidação, depois de sua transferência para o Tesouro Nacional, terá a seguinte destinação:

I – 50% (cinquenta por cento) do patrimônio liquidado será transferido por meio de cotas iguais para os Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), conforme a respectiva ordem crescente registrada no ano anterior ao da transferência, para aplicação exclusiva nas ações e nos serviços públicos de saúde, educação e infraestrutura, observados os limites mínimo de oitocentos mil reais e máximo de um milhão de reais;

II – 50% (cinquenta por cento) do patrimônio liquidado será destinado aos programas nacionais de manutenção e desenvolvimento do ensino público e de saúde pública.

**Art. 6º** O disposto nesta Lei não se aplica às cotas que representem, adicionalmente aos recursos oriundos dos fundos fiscais a que se refere o art. 1º, recursos provenientes de outras aplicações voluntárias.

**Art. 7º** É revogada a Lei nº 7.482, de 4 de junho de 1986.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014

**Deputado Dr. Ubiali**  
**Relator**